



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.012040/2007-40
Recurso n° 176.448 Voluntário
Acórdão n° **2101-01.081 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF - CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL
Recorrente ANTONIO PIMENTEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

**CONCOMITÂNCIA DAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.
RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por concomitância com ação judicial., nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo (convocado), José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes (convocado) e Walter Reinaldo Falcão Lima (convocado).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 2 a 4, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para lançar infração de omissão de rendimentos, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.116,26, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, alegando que os rendimentos considerados omitidos eram isentos por derivarem de sua condição de anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 35 a 40):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA.

Os rendimentos percebidos no ano-calendário 2002, em decorrência de anistia política, sobre os quais houve retenção de imposto de renda na fonte, deverão ser informados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, quando não verificada a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2009 (fl. 46), o contribuinte apresentou, em 03/04/2009, o recurso de fls. 47 a 54, onde reafirma que os rendimentos lançados eram isentos.

Nas folhas 73 a 101, constam memorandos da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, informando que o recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2009.35.00.009193-1, que corre na 8ª Vara da Justiça Federal em Goiás, onde obteve provimento para impedir a Secretaria da Receita Federal de constituir, lançar, cobrar ou recolher imposto de renda referente a rendimentos recebidos da Universidade Federal de Goiás como anistiado político.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 101.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo. Não há arguição de qualquer preliminar.

Verifico que o Mandado de Segurança nº 2009.35.00.009193-1 foi impetrado para impedir que o Reitor da Universidade de Goiás efetivasse a retenção na fonte dos rendimentos pagos na condição de anistiado político, e que a Secretaria da Receita Federal lançasse ou cobrasse o imposto de renda referente a esses rendimentos (fls. 93 e 94). A petição inicial se baseia também na notificação de lançamento e no julgamento de primeira instância deste processo (fls. 85 e 86).

Do mesmo modo, constata-se que os rendimentos lançados foram pagos pela Universidade Federal de Goiás (fls. 3 e 30), e o recorrente afirma que derivam da sua condição de anistiado político.

Assim, não resta dúvida da identidade de objeto do presente recurso com a citada ação judicial.

Entretanto, o art. 38 da Lei nº 6.830, 22 de setembro de 1980, assim estabelece:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (grifei)

Do mesmo modo, a Súmula CARF nº 1 tem o seguinte enunciado:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, a simples propositura de ação judicial com o mesmo objeto de processo administrativo implica imediata desistência do recurso administrativo interposto.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO, por ter o contribuinte optado pela apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão definitiva será cumprida pela autoridade administrativa.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo